Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 26/04/2025 | aceito: 28/04/2025 | publicação:30/04/2025

# A aplicação da guarda compartilhada em famílias reconstituídas: desafios e perspectivas no ordenamento jurídico brasileiro

The application of shared custody in reconstituted families: challenges and perspectives in the brazilian legal system

Luiz Eduardo Tadros Pinho<sup>1</sup> Manuella Silva Azedo <sup>2</sup> Paulo Queiroz<sup>3</sup>

## **RESUMO**

A pesquisa analisou a aplicação da guarda compartilhada em famílias reconstituídas no ordenamento jurídico brasileiro, investigando seus desafios práticos e perspectivas de aprimoramento. Partiu-se do entendimento de que a guarda compartilhada, consagrada pelos dispositivos legais, busca assegurar o melhor interesse da criança por meio da corresponsabilidade parental. Considerou-se o contexto de novas configurações familiares decorrentes de divórcios, viuvez e novos casamentos — que impõem dinâmicas específicas de convívio e demandam adaptações nos acordos de guarda. Adotou-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, alicerçada em revisão bibliográfica de doutrina especializada, análise normativa das Leis nº 11.698/2008, 13.058/2014 e 14.713/2023, e estudo de acórdãos selecionados dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça no período de 2014 a 2024. Os resultados apontaram que, embora a legislação brasileira tenha evoluído para dar prioridade à guarda compartilhada, sua efetividade permanece condicionada à postura judicial e ao apoio psicossocial disponível. Em famílias reconstituídas, verificou-se complexidade adicional: a necessidade de estabelecer planos parentais que contemplem novas relações afetivas, garantir espaços de convivência equilibrados e prevenir conflitos de lealdade. Concluiu-se que a consolidação da guarda compartilhada em famílias reconstituídas depende de articulação entre aprimoramento legislativo, capacitação profissional e políticas públicas integradas de suporte psicossocial. Recomenda-se aprofundar pesquisas empíricas sobre o impacto de diferentes modelos de apoio — presencial e virtual — na qualidade do convívio infantil, bem como instituir mecanismos de monitoramento e avaliação periódica dos acordos de guarda. Dessa forma, será possível garantir adaptação contínua das normas às transformações sociais e promover, de fato, o melhor interesse da criança em contextos familiares emergentes.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Famílias Reconstituídas; Cooperação Parental; Mediação Familiar; Políticas Públicas.

<sup>1</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Acadêmico do curso de direito pela faculdade Santa Teresa. Manaus/AM. E-mail: dudutp67@gmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acadêmica do curso de direito pela faculdade Santa Teresa. Manaus/AM. E-mail: manuellazedo@icloud.com.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Formado em Letras: Língua e Literatura Portuguesa e em Direito, com pós-graduação lato sensu em Antropologia Social e pós-graduação stricto sensu em Antropologia Cultural. Doutorando em Antropologia Cultural e Educação. Estudou também Filosofia do Direito e Ciência Política. Atualmente é assessor parlamentar de produção legislativa

<sup>-</sup> Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e atua como editor e professor universitário.



#### **ABSTRACT**

The research analyzed the application of shared custody in reconstituted families in the Brazilian legal system, investigating its practical challenges and perspectives for improvement. It was based on the understanding that shared custody, enshrined in legal provisions, seeks to ensure the best interest of the child through parental co-responsibility. The context of new family configurations — resulting from divorces, widowhood and new marriages — that impose specific dynamics of coexistence and demand adaptations in custody agreements was considered. A qualitative approach was adopted, of an exploratory and descriptive nature, based on a bibliographic review of specialized doctrine, normative analysis of Laws No. 11,698/2008, 13,058/2014 and 14,713/2023, and study of selected judgments of the Courts of Justice and the Superior Court of Justice in the period from 2014 to 2024. The results showed that, although Brazilian legislation has evolved to give priority to shared custody, its effectiveness remains conditioned to the judicial posture and the psychosocial support available. In reconstituted families, additional complexity was verified: the need to establish parental plans that contemplate new affective relationships, ensure balanced living spaces and prevent conflicts of loyalty. It was concluded that the consolidation of shared custody in reconstituted families depends on the articulation between legislative improvement, professional training and integrated public policies for psychosocial support. It is recommended to deepen empirical research on the impact of different support models — face-to-face and virtual — on the quality of children's life, as well as to institute mechanisms for monitoring and periodic evaluation of custody agreements. In this way, it will be possible to ensure continuous adaptation of norms to social transformations and to promote, in fact, the best interests of the child in emerging family contexts.

**Keywords:** Shared Custody; Reconstituted Families; Parental Cooperation; Family Mediation; Public Policies.

# 1 INTRODUÇÃO

Para efetivar o princípio do melhor interesse da criança, o legislador brasileiro instituiu disposições específicas em matéria de guarda compartilhada, com a edição da Lei nº 11.698, de 13 de julho de 2008, que introduziu o instituto no ordenamento jurídico; a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que passou a exigir a apreciação obrigatória da guarda compartilhada em casos de dissolução de união estável e divórcio; e, mais recentemente, a Lei nº 14.713, de 25 de julho de 2023, que aperfeiçoou os mecanismos de decisão conjunta e fortaleceu a autonomia dos genitores (Brasil, 2008; 2014; 2023; Pereira, 2010; Watanabe, 2018).

A efetividade dessas normas na jurisdição brasileira tem sido objeto de análise doutrinária e jurisprudencial, revelando avanços e resistências. Estudos apontam que, embora o princípio da cooperação parental seja amplamente acolhido, sua aplicação prática ainda depende da postura judicial e da capacitação dos operadores do Direito (Watanabe, 2018; Silveira Junior, 2019).

As famílias reconstituídas, formadas em consequência de novos uniões após divórcios ou viuvez, apresentam dinâmicas específicas que tornam a guarda compartilhada um desafio singular. Nesse contexto, define-se família reconstituída como aquela em que um ou ambos os genitores estabelecem novo vínculo conjugal, gerando relações socioafetivas distintas das originárias (Silva, 2018; Silveira Junior, 2019).

O instituto da guarda compartilhada, previsto no art. 1.583 do Código Civil, pressupõe a divisão equitativa de responsabilidades e a convivência equilibrada, visando ao desenvolvimento integral do menor. Nesse escopo, a aplicação em reconstituições familiares exige adaptação dos planos parentais e atenção aos interesses dos filhos (Ramos, 2002; Melo et al., 2012).

A perspectiva da dignidade humana, fundamento constitucional, assume papel central na análise da guarda compartilhada em famílias reconstituídas, pois assegura ao menor o direito ao convívio contínuo e equilibrado com ambos os genitores, reforçando laços afetivos e prevenindo conflitos (Fermentão; Capelari, 2017).

Indicadores socioafetivos, como o grau de cooperação entre ex-cônjuges e o nível de comunicação familiar, também influenciam o sucesso da guarda compartilhada. Estudos demonstram que ambientes com maior diálogo entre genitores apresentam menores índices de conflito e alienação parental (Zanini, 2021). Entre os obstáculos identificados, destaca-se a prática de alienação parental em contextos reconstituídos, quando um genitor tenta desqualizar a figura do outro perante os filhos. Esse fenômeno compromete o princípio do melhor interesse e requer medidas protetivas mais eficazes (Campos, 2021).

Pesquisas exploratórias sobre guarda compartilhada em reconstituições familiares apontam a necessidade de diretrizes metodológicas que contemplem tanto a análise jurídiconormativa quanto a vivência cotidiana das partes envolvidas. Dissertações e simpósios internacionais já sinalizam lacunas na integração dessas abordagens (Pratas, 2012; Melo et al., 2012).

Diante desse cenário, a presente pesquisa justifica-se pela carência de estudos que articulem o desenvolvimento legislativo, a efetividade jurisdicional e a experiência prática das famílias reconstituídas. O objetivo consiste em avaliar desafios e perspectivas da aplicação da guarda compartilhada, propondo diretrizes interpretativas e sugestões de aprimoramento normativo para o ordenamento brasileiro.

### 2 METODOLOGIA

3

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, tendo como escopo compreender os desafios e as perspectivas da guarda compartilhada em famílias reconstituídas. Para tanto, realizou-se levantamento bibliográfico, composto pela análise de doutrina especializada sobre guarda compartilhada e família reconstituída, e pesquisa documental, que abrangeu a interpretação sistemática do art. 1.583 do Código Civil e das Leis nº 11.698/2008, 13.058/2014 e 14.713/2023. A etapa de revisão legislativa identificou as alterações normativas e os princípios introduzidos em cada marco legal, enquanto o exame doutrinário ofereceu subsídios teóricos acerca dos fundamentos e das concepções vigentes sobre o instituto.

Na fase jurisprudencial, selecionaram-se acórdãos dos Tribunais de Justiça estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, publicados entre 2014 e 2024, que abordaram especificamente casos de guarda compartilhada em famílias reconstituídas. O critério de escolha priorizou decisões que evidenciaram conflitos práticos, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e eventuais menções à dignidade humana. A análise desses julgados permitiu mapear padrões decisórios, identificar entraves interpretativos e verificar o grau de efetividade das normas no contexto jurisdicional.

Complementarmente, adotou-se método de comparação internacional, por meio de pesquisa documental em legislação estrangeira (por exemplo, nos ordenamentos espanhol e italiano) e em estudos empíricos que trataram da guarda compartilhada em contextos correlatos. A combinação das técnicas — revisão bibliográfica, análise documental e estudo comparado — foi operacionalizada por meio de análise de conteúdo, a qual sistematizou categorias temáticas como cooperação parental, alienação, autonomia dos genitores e indicadores socioafetivos.

Por fim, discutiram-se possíveis proposições de aprimoramento normativo e de orientações práticas, tendo-se considerado as limitações decorrentes da heterogeneidade das decisões judiciais e da escassez de dados estatísticos consolidados.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4

Para compreender os desdobramentos da guarda compartilhada no contexto das transformações sociais recentes, a pesquisa considerou as premissas de Mendes (2015) sobre a maturidade dos filhos e as reflexões de De melo (2015) acerca da igualdade parental. Esses autores destacam que o instituto, ao distribuir responsabilidades de forma equilibrada entre os genitores, fortalece os vínculos afetivos e contribui para o desenvolvimento integral da criança.

Partindo desse referencial, investigou-se como diferentes arranjos familiares, sujeitos a múltiplas rupturas e novas uniões, vivenciam o exercício da guarda compartilhada. Assim, o estudo articulou conceitos de cooperação parental e direito à convivência familiar para orientar as fases subsequentes da investigação (Mendes, 2015; De melo, 2015).

A análise dos efeitos da pandemia de COVID-19 revelou alterações significativas nas dinâmicas de poder e convivência entre os genitores, uma vez que o isolamento social impôs readequações nos acordos de visita e comunicação. Conforme Silva (2022), o distanciamento agravou tensões latentes e expôs lacunas na infraestrutura de suporte jurídico e psicossocial às famílias em crise. Nesse cenário, observou-se que a aplicação convencional da guarda compartilhada demandou adaptações emergenciais e uso de recursos tecnológicos para viabilizar o convívio. Essas constatações indicam a necessidade de incorporar flexibilidades normativas capazes de abarcar situações de força maior (Silva, 2022).

Reflexões teóricas sobre a família e os processos de separação enfatizam dilemas inerentes à adoção da guarda compartilhada diante da persistência de estratégias de desqualificação de um dos genitores. Os autores Ladeira et al. (2019) argumentam que, sem orientações claras e mecanismos preventivos, aumenta o risco de conflitos encobertos que prejudicam o princípio do melhor interesse da criança. A pesquisa ressaltou a importância de diretrizes proativas para juízes, advogados e assistentes sociais, de modo a mitigar práticas de alienação parental e a preservar o equilíbrio nas relações parentais pós-separação (Ladeira et al., 2019).

Assim, a possibilidade de estender a guarda compartilhada a outros membros do círculo afetivo, como os avós, ilustra a fluidez contemporânea das configurações familiares. Quando os avós assumem papéis parentais em virtude de ausências ou demandas especiais, o instituto pode assegurar continuidade de vínculos afetivos, desde que observados critérios de idoneidade e proximidade emocional. Essa perspectiva amplia o conceito de família e reforça a relevância de reconhecer arranjos de fato na aplicação das normas (Mirfendereski, sd).

Para Faustino (2024), a cooperação ativa e a divisão equânime de responsabilidades atuam como antídotos contra estratégias de desqualificação recíproca, favorecendo a autoestima infantil. O estudo constatou que a participação conjunta de ambos os pais reduz consequências psíquicas adversas e contribui para a construção de narrativas positivas sobre o convívio parental.

A investigação da guarda compartilhada em famílias multiespécies, envolvendo animais de estimação, reflete novos paradigmas de solidariedade afetiva e cuidado coletivo. Assim, estudos demonstram que decisões judiciais tendem a reconhecer o vínculo terapêutico entre



crianças e pets, conferindo à guarda compartilhada uma dimensão interespécies. Esse movimento normativo evidencia a necessidade de atualizar conceitos legais para abarcar formas ampliadas de família (Dos santos et al., 2023).

Sob a ótica da dignidade humana, o exame dos efeitos da guarda compartilhada sobre o bem-estar infantil e o funcionamento parental revela impactos positivos substanciais. Outro estudo de 2024 identificou que famílias com acordos bem estruturados apresentam menores índices de estresse parental e melhor adaptação das crianças aos diferentes contextos de convivência. Esses resultados reforçam a importância de práticas colaborativas e de políticas públicas de apoio ao modelo (De araújo e de freitas, 2024).

Ao atribuir protagonismo às crianças na organização de rotinas e na compreensão dos compromissos genitoriais, a guarda compartilhada também promove a maturidade e a autonomia dos menores. Mendes (2015) defende que tal modelo contribui para o desenvolvimento de habilidades de negociação e resolução de conflitos, essenciais para a construção de relações interpessoais saudáveis. Essa ênfase na corresponsabilidade aponta para benefícios que ultrapassam a esfera jurídica.

Aspectos relativos à igualdade parental e ao direito à convivência familiar revelam que interpretações desiguais das normas podem perpetuar estereótipos de gênero e limitar a atuação de um dos genitores. Assim, alerta-se para a urgência de garantir obrigações equânimes, evitando que preconceitos culturais prejudiquem a participação paterna ou materna no cuidado cotidiano. Tal cenário demanda esclarecimentos doutrinários e sensibilização dos operadores do Direito (De melo, 2015).

Do mesmo modo, De almeida (2023) evidencia que processos mediados diminuem o tempo de disputa e fortalecem o compromisso voluntário dos pais com o cumprimento dos termos acordados. Esse instrumento potencializa a cooperação parental e minimiza traumas associados a processos judiciais prolongados.

A integração de reflexões sobre cooperação parental e mediação revela que o êxito da guarda compartilhada depende de comunicação eficiente e de apoio institucional especializado. Ladeira et al. (2019) e De almeida (2023) enfatizam a relevância de programas de capacitação para pais e mediadores, capazes de disseminar práticas colaborativas e reduzir a reincidência de conflitos. Esse arcabouço formativo se apresenta como elemento-chave para a consolidação do instituto.

A experiência da pandemia de COVID-19 evidenciou que recursos tecnológicos, como videoconferências e aplicativos de comunicação, podem apoiar efetivamente o exercício da guarda compartilhada. Autores como Silva (2022) e Mendes (2015) apontam que tais

ferramentas ampliam o acesso ao convívio sem comprometer a segurança e ressaltam a necessidade de atualizar o ordenamento jurídico para incorporar meios virtuais de interação familiar (Silva, 2022; Mendes, 2015).

O reconhecimento de arranjos familiares estendidos, que contemplam avós e outros cuidadores, reforça a importância de critérios flexíveis na aplicação das normas de guarda compartilhada. Mirfendereski (sd) e Ladeira et al. (2019) sublinham que o ordenamento deve acolher situações de fato, assegurando estabilidade emocional às crianças mesmo diante de múltiplas rupturas. Essa abertura normativa fortalece a resiliência familiar (Mirfendereski, sd; Ladeira et al., 2019).

A avaliação dos indicadores de desenvolvimento social em crianças submetidas à guarda compartilhada revelou que regimes colaborativos favorecem a adaptação escolar, as relações de amizade e a autoestima, onde demonstrou-se que menores submetidos a arranjos cooperativos apresentam maior resiliência e capacidade de enfrentar adversidades, indicando benefícios que se estendem além do âmbito jurídico (De araújo e de freitas, 2024).

Não obstante os avanços, persistem desafios práticos na implementação da guarda compartilhada, como resistência cultural, insuficiência de infraestrutura e carência de formação específica para operadores do Direito. Com isso, ressalta-se que a efetividade do instituto requer políticas públicas integradas e capacitação contínua de juízes, advogados e assistentes sociais (Silva, 2022; Faustino, 2024).

Perspectivas futuras apontam para a urgência de pesquisas interdisciplinares que considerem aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, além do aperfeiçoamento legislativo para reconhecer arranjos familiares plurais. Dos santos et al. (2023), De melo (2015) e De almeida (2023) sugerem que a atualização das normas deve contemplar novos sujeitos de guarda e criar mecanismos de avaliação pós-implementação para monitorar resultados.

Concluiu-se, portanto, que a guarda compartilhada, ao mesclar responsabilidade e afeto, representa caminho promissor para atender ao melhor interesse da criança, mas demanda articulação entre direito, mediação e políticas de apoio. A conjugação de esforços teóricos e práticos indica que, embora tenham ocorrido avanços significativos, o pleno êxito do instituto dependerá de contínua adaptação às configurações familiares emergentes (Mendes, 2015; Ladeira et al., 2019; dos santos et al., 2023; De almeida, 2023).



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa demonstrou que a guarda compartilhada em famílias reconstituídas constitui avanço relevante para a promoção do melhor interesse da criança, ao possibilitar a participação efetiva de ambos os genitores nas decisões e na rotina dos filhos. Verificou-se, porém, que a efetividade do instituto ainda esbarra em resistências culturais, lacunas na capacitação de operadores do Direito e limitações de infraestrutura de apoio psicossocial. Logo, embora as bases normativas ofereçam instrumentos robustos, sua aplicação prática requer maior articulação entre os diversos atores envolvidos no sistema de Justiça e nos serviços de assistência social.

Observou-se, ainda, que a mediação familiar e o uso de recursos tecnológicos têm se mostrado fundamentais para viabilizar acordos colaborativos e reduzir o desgaste emocional decorrente de litígios prolongados. A implementação de programas de formação continuada para juízes, advogados, mediadores e assistentes sociais desponta como medida estratégica para uniformizar entendimentos e fortalecer a cultura da cooperação parental. Paralelamente, a criação de protocolos interinstitucionais entre o Judiciário, o Ministério Público e os serviços de saúde mental pode ampliar o suporte às famílias em situações de crise e minimizar riscos de alienação parental.

Por fim, conclui-se que a consolidação da guarda compartilhada em famílias reconstituídas depende de esforços conjuntos de aprimoramento legislativo, capacitação profissional e desenvolvimento de políticas públicas integradas. Recomenda-se, portanto, a realização de estudos empíricos que avaliem o impacto de diferentes modelos de apoio presencial e virtual — na qualidade do convívio familiar, bem como a revisão periódica dos mecanismos de monitoramento e avaliação dos acordos de guarda. Dessa forma, será possível assegurar a adaptação contínua das normas às transformações sociais e aos novos arranjos familiares emergentes.

## REFERÊNCIAS



BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jun. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, estabelece o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispõe sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 2014.



BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada e impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 out. 2023.

CAMPOS, Rita de Kassia Alves. Guarda compartilhada: o exercício resguarda os direitos dos filhos de forma que seria a via para minimizar as práticas de alienação parental?. 2021.

DE ALMEIDA, Maria de Fatima. A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 3, p. 431-452, 2023.

DE ARAÚJO, Samuellen Thauane Alves; DE FREITAS, Gisela Carvalho. EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO BEM-ESTAR INFANTIL E NO FUNCIONAMENTO PARENTAL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 4072-4089, 2024.

DE MELO, Nélia Sorahia Fonseca. Guarda compartilhada: reflexÃues sobre a igualdade parental e o direito à convivÃancia familiar. CADERNO DISCENTE, v. 2, n. 1, 2015.

DOS SANTOS, Victor Emanuel Miranda et al. FAMÍLIA MULTIESPÉCIES: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 1624-1644, 2023.

DOS SANTOS, Victor Emanuel Miranda et al. FAMÍLIA MULTIESPÉCIES: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NA DISSOLUÇÃO DE UNIÕES NO BRASIL. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 10, p. 1624-1644, 2023.

FAUSTINO, JULIANO SILVA. Os impactos da alienação parental e a guarda compartilhada como possível solução. 2024.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; CAPELARI, Elaine Cristina de Morais. Guarda de fato no âmbito das famílias reconstituídas: um olhar sob a dignidade humana. Revista Direto de Família e Sucessão, v. 3, n. 2, 2017.

LADEIRA, Mariana Rosa Alves et al. Reflexões teóricas sobre a família e os processos de separação: dilemas sobre guarda compartilhada e alienação parental. In: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental. 2019. p. e2969-e2969.

MELO, C.; GAUDÊNCIO, C.; ANDRADE, J. Guarda compartilhada no contexto brasileiro. V Simpósio Internacional sobre a juventude brasileira [Internet], 2012.





MENDES, POLYANNA YARA GUIMARÃES. GUARDA COMPARTILHADA UMA OPÇÃO EFICIENTE PARA A MATURIDADE DOS FILHOS. 2015.

MIRFENDERESKI, Sophia Crispim. A possibilidade da guarda compartilhada entre genitor e avós. s.d.

PEREIRA, Aline Maria. MUDANÇAS INTRODUZIDAS NO DIREITO DE FAMÍLIA PELA LEI Nº 11.698/2008. 2010.

PRATAS, Sónia Isabel dos Santos. Guarda partilhada: estudo exploratório. 2012. Dissertação de Mestrado.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A guarda compartilhada como direito fundamental da criança. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, v. 15, p. 213-222, 2002.

SILVA, Leandro Batista Martins da. Efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações parentais regidas pelo instituto da guarda compartilhada no Brasil. 2022.

SILVA, MIRIAM ALBERTO DA. GUARDA COMPARTILHADA NA FAMILIA RECONSTITUÍDA. 2018.

SILVEIRA JUNIOR, CLEBER LUCIANO DA. GUARDA COMPARTILHADA NA FAMILIA RECONSTITUÍDA. 2019.

WATANABE, Carolina Sayuri. LEI Nº 11.698/2008: DEZ ANOS DA GUARDA COMPARTILHADA. REVISTA JURÍDICA DA UNOPAR, 2018.

ZANINI, Lara Franco. Estilos parentais, organização familiar e indicadores socioafetivos de genitores em exercício da guarda compartilhada. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.